



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.020068/2010-91
Recurso n° 900.850 Voluntário
Acórdão n° 2202-001.999 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria Alteração Modelo
Recorrente ALBERTO ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DESCONTO SIMPLIFICADO. OPÇÃO. EFEITOS.

Uma vez feita a opção pelo desconto simplificado perde o contribuinte o direito de pleitear as demais deduções previstas na legislação.

MUDANÇA DE FORMULÁRIO. INADMISSIBILIDADE.

Transcorrido o prazo regulamentar para a entrega da declaração, não se admite mais a retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Odmir Fernandes, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 12 a 14, pela qual se exige a importância de R\$5.672,11, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2008, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 13, verifica-se que o lançamento decorre de omissão parcial de rendimentos recebidos do Ministério da Fazenda, no valor de R\$20.625,85, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Conforme Resultado de Solicitação de Retificação do Lançamento – SRL, de 08/11/2010 (fl. 10), observa-se que o contribuinte pleiteou alteração do lançamento em discussão, o que foi indeferido pelo seguinte motivo:

Não há previsão legal, para dedução, da contribuição previdenciária oficial, no modelo utilizado, visto que o Desconto Simplificado substitui todas as deduções legais cabíveis.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 9, instruída com os documentos de fls. 10 a 43, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 60 e 61):

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento em fls. 01/10, alegando, em síntese, que:

1. O Unafisco Sindical obteve liminar de isenção do imposto de renda sobre o abono de permanência as vésperas do prazo final para a entrega da Declaração de Ajuste 2009, conforme atesta o Anexo 5;
2. Como resultante do fato acima a SRRF06/DIGEP emitiu cinco comprovantes de rendimentos (Anexo 6) sendo uma delas uma Comunicação (Anexo 6.3);
3. Dessa forma, encaminhou sua declaração de ajuste anual 2009 (Anexo 7) que teve por base a referida comunicação;
4. Embora tenha estranhado o valor do imposto a pagar apurado não se deteve em maiores análises;
5. Considerou aquele imposto como sendo resultado natural do aumento da renda no ano-calendário 2008;
6. Somente ao fazer a Declaração de Ajuste Anual 2010 e vendo que o imposto a pagar apurado foi muito divergente do apurado na Declaração de Ajuste 2009 teve sua atenção voltada para a situação raiz desta impugnação.

7. Buscando reconstituir os fatos fez consulta ao Siapenet e, surpreso, constatou a existência de novos comprovantes de pagamento emitidos após abril de 2009 que não lhe foram enviadas (Anexos 6.4 e 6.5);
8. Na impossibilidade da mudança de modelo simplificado para o completo e, convencido do fato de ter contribuído para além da sua obrigação para o fisco encaminhou uma retificadora em 09/04/2010 (Anexo 10), onde reduziu do rendimento valor equivalente ao da contribuição para a previdência;
9. O procedimento de apresentar uma declaração retificadora teve por objetivo provocar um melhor esclarecimento dos fatos junto à malha fiscal, seu destino natural;
10. Para sua surpresa e indignação a dita retificadora indo de fato à malha fiscal sofreu ali, rito sumário lhe imputando omissão de rendimentos;
11. A exigência fiscal contrariou o art. 835 e 841 do RIR/99;
12. A seu juízo, em agindo como agiu a decisão melhor seria que fosse invalidada a retificadora visto que, nos termos da decisão, a declaração original não omitia rendimentos se apresentando, nessa hipótese, como normal inclusive com o imposto apurado já pago (Anexo 8).
13. Considerando que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Anexo 6.5, se utilizado remeteria necessariamente ao modelo completo, lhe cabe apontar as normas legais que dão amparo à correção do fato tratado e que foram relegadas e superadas pelo simplismo na Decisão da DRF-BHE (Solicitação de Retificação de Lançamento de fl. 10);
14. O art. 832 do RIR/99 prevê a retificação para mudança de modelo pelos razões expostas em fls. 05/08, citando acórdãos de Delegacias de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e doutrina.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (MG) julgou improcedente lançamento, proferindo o Acórdão nº 02-30.428 (fls. 59 a 64), de 14/01/2011, do qual se transcreve a conclusão:

Ante o exposto, voto por considerar procedente a impugnação para cancelar a exigência fiscal de fls. 12/14 e restabelecer a Declaração de Ajuste Anual Simplificada apresentada pelo impugnante, em 30/04/2009, na qual foi apurado imposto a pagar no valor de R\$6.727,39 (fl. 29), valor este já quitado (fl. 57), contudo não aproveitado integralmente, conforme se verifica nos arquivos da Receita Federal do Brasil (fl. 58).

A decisão *a quo* determinou, ainda, o bloqueio do valor recolhido pelo contribuinte (fl. 59).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 21/01/2011 (vide “Termo de Vista em Processo” anexado à fl. 66), o contribuinte apresentou, em 10/02/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 67 a 73, acompanhado dos documentos de fls. 74 a 98, no qual reitera os termos de sua impugnação e requer que se apure nova base de cálculo do imposto de renda tendo por base os dados da DIRF (Anexo VII), do comprovante de rendimentos recebidos de pessoa física (Anexo X) e dos comprovantes de despesas apresentados (Anexo XI e XII). Ao final anexa esboço da declaração retificadora pleiteada (Anexo IX).

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 15, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, vindo numerado até à fl. 99 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Compulsando-se os elementos que compõem os autos, importa destacar que:

- em **30/04/2009**, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a declaração de ajuste anual para o ano-calendário 2008 (DIRPF/2009), no modelo simplificado, informando como rendimentos tributáveis o valor de **R\$194.488,63** e apurando saldo de imposto a pagar no montante de R\$6.727,39 (fls. 22 a 29);
- em **09/04/2010**, foi entregue declaração retificadora (fls. 35 a 42), reduzindo os rendimentos tributáveis para **R\$173.862,78** e, conseqüentemente, alterando o saldo de imposto a pagar para R\$1.055,28;
- em **11/10/2010**, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 12 a 14, apurando-se omissão de rendimentos no valor R\$20.625,85 (diferença entre o valor informado na declaração original e na declaração retificadora), conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora, exigindo-se o imposto suplementar de R\$5.672,11;
- a decisão de primeira instância, entendeu por bem cancelar o lançamento de ofício, restabelecendo a declaração original apresentada pelo contribuinte.

Em sede recurso, o contribuinte requer, em síntese, que sejam refeitos os cálculos da DIRPF/2009 (fls. 94 e 95 – Anexo IX), considerando-se os documentos de fls. 96 a 98.

Examinando-se os cálculos elaborados pelo contribuinte (fls. 94 e 95), observa-se que não existe discordância quanto ao total dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica (valor igual ao informado na declaração original e restabelecido pela decisão recorrida) e que a pretensão do contribuinte consiste na trocar de modelo (simplificado para completo) e, por conseguinte, no reconhecimento das deduções relativas à contribuição previdenciária oficial e à despesas médicas.

Convém lembrar que a declaração apresentada em modelo simplificado impede o contribuinte de pleitear as demais deduções previstas na legislação, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995, *in verbis* (grifos nossos):

*§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo **substitui todas as deduções admitidas na legislação.***

Além disso, após o prazo legal de entrega, não pode o interessado pleitear a mudança de formulário, apresentando nova declaração e tão pouco é permitido à autoridade administrativa alterar a forma de tributação (simplificada), tendo em vista o disposto no art. 4º da Instrução Normativa, 165, de 23 de Dezembro de 1999, atualmente reproduzido no art. 57 da Instrução Normativa 15, de 6 de fevereiro de 2001:

Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga